



Ministério da Educação
Universidade Federal de Viçosa
Campus Viçosa
Secretaria de Órgãos Colegiados

RESOLUÇÃO CONSU Nº 12, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Aprova as normas para concessão de licença a servidores da Universidade Federal de Viçosa, para tratar de interesses particulares, regulamentando, internamente, o disposto nos arts. 81, inciso VI, e 91 da Lei nº 8.112/90; e estabelece normas para a concessão do regime de trabalho remoto, regulamentando, internamente, o art. 19 da Lei 8.112/90 e o Decreto nº 11.072/22.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Viçosa, órgão superior de administração, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que consta no Processo 23114.913105/2023-43 e o que foi deliberado em sua 486ª reunião, realizada em 15 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução aprova as normas para concessão de licença a servidores da Universidade Federal de Viçosa (UFV), para tratar de interesses particulares, regulamentando, internamente, o disposto nos arts. 81, inciso VI, e 91 da Lei nº 8.112/90; e estabelece normas para a concessão do regime de trabalho remoto, regulamentando, internamente, o art. 19 da Lei 8.112/90 e o Decreto nº 11.072/22.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 2º A critério da Administração, poderá ser concedida Licença para Tratar de Interesses Particulares ao servidor estável, ocupante de cargo efetivo, sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida por até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada pelo mesmo período, desde que devidamente justificada.

§ 2º No caso dos servidores docentes e técnicos administrativos com vínculo como membro permanente de programa de pós-graduação da UFV, será possível a ampliação do prazo de licença, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - o docente ou técnico optar, a despeito da licença, por contribuir, como membro externo, para as atividades desenvolvidas em programa de pós-graduação da UFV; e

II - o docente ou técnico esteja desenvolvendo, durante sua licença, atividades públicas ou privadas que lhe permitam prospectar novas parcerias para a UFV.

Art. 3º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou no interesse do serviço.

§ 1º O pedido de interrupção da licença pelo servidor deverá ser dirigido à chefia da unidade de lotação para conhecimento, indicando a data de seu retorno às atividades e posterior encaminhamento à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PGP) para providências administrativas.

§ 2º O pedido de interrupção da licença por necessidade do serviço deve ser fundamentado e encaminhado pela chefia da unidade de lotação do servidor para autorização da Administração Superior, devendo o servidor ser notificado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da decisão, e assumir as suas atividades no período de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência na notificação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 4º O servidor deverá formalizar a solicitação da licença à chefia imediata por meio de processo eletrônico, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início da licença.

§ 1º No caso da solicitação da licença para exercer atividade privada que possam gerar conflito de interesse, o servidor deve registrar pedido de autorização para exercício da atividade privada, no Sistema Eletrônico de Conflito de interesse do Governo Federal - SeCI, conforme legislação vigente, no seguinte endereço eletrônico: <https://seci.cgu.gov.br/>.

§ 2º O Servidor que possuir saldo de férias deverá usufruí-las antes do início de sua licença.

§ 3º O servidor em Licença para Tratar de Interesses Particulares fará jus a férias referentes ao exercício em que retornar da licença.

Art. 5º O processo de licença obedecerá à seguinte tramitação:

I - parecer da unidade de lotação, indicando o(s) servidor(es) que assumirá(ão) as atividades do licenciado, quando favorável, e da Diretoria do Campus ou do Centro de Ciências ou Pró-Reitoria correspondente;

II - instrução do processo e avaliação da PGP quanto à admissibilidade do pedido;

III - para a solicitação do servidor técnico administrativo, parecer da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação (Cista) e posterior deliberação do Conselho Universitário (Consu) da UFV; e

IV - para a solicitação do servidor docente, parecer da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) e posterior deliberação do Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão (Cepe) e Consu da

UFV.

§ 1º Após a autorização da licença pelo Consu, será lavrada portaria com a devida publicação.

§ 2º O servidor deverá permanecer em atividade até a publicação da portaria.

§ 3º No caso de indeferimento do pleito, o servidor e a chefia da unidade de lotação devem tomar conhecimento.

§ 4º Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do término da licença vigente, seguindo os mesmos procedimentos para concessão da licença.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Art. 6º Não será concedida a licença nas seguintes hipóteses:

I - quando o servidor tenha ficado ausente para estudo ou missão oficial, antes de decorrido período de efetivo exercício de igual duração ao do afastamento;

II - quando o afastamento do servidor apresentar possível prejuízo para atividades do setor;

III - quando o servidor estiver efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito;

IV - enquanto o servidor estiver respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; e

V - quando o servidor estiver em estágio probatório.

§ 1º Se, após a concessão da licença, houver a instauração de procedimento ou processo correcional junto à Unidade Seccional de Correição (USC) da UFRV e órgãos vinculados, a PGP consultará previamente a comissão processante, que exigirá do licenciado a assinatura de termo, no qual conste o endereço atualizado e cláusula prevendo a interrupção da licença caso o interessado não seja localizado.

§ 2º No caso dos Incisos I e III, o servidor poderá ser licenciado desde que haja ressarcimento prévio à União.

§ 3º A concessão de licença para tratar de assuntos particulares não exime o interessado de observar, durante o período de licença, os deveres funcionais, eventuais incompatibilidades e conflitos de interesses previstos em lei e demais atos normativos.

Art. 7º Na análise do pedido da licença será considerado o impacto da licença para as atividades da unidade de lotação do servidor, observando o total de servidores da unidade de lotação e os afastados a qualquer título.

§ 1º O processo deverá ser instruído incluindo o tempo de serviço, afastamentos e licenças do requerente, bem como relatório do total de servidores da unidade de lotação, informando ainda os afastados e licenciados.

§ 2º O requerente deverá anexar ao processo um plano de trabalho indicando possíveis ações para minimizar o impacto de seu afastamento para as atividades do setor ou unidade onde está lotado.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR LICENCIADO

Art. 8º Será assegurada ao servidor licenciado a manutenção da vinculação ao regime do

Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício das suas atribuições, computando-se, para este efeito, inclusive as vantagens pessoais.

Art. 9º Para manutenção do vínculo ao PSS na licença, o servidor deverá comprovar junto à PGP os recolhimentos mensais da contribuição até o 2º (segundo) dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais, quando não recolhidos na data do vencimento.

Parágrafo único. O período de licença para tratar de interesse particular não é computado para nenhum fim, salvo se houver contribuição à Previdência Social, quando poderá ser considerado para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Art. 10. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do servidor do indeferimento do seu pedido pelo Consu.

§ 1º O recurso deve ser fundamentado, facultada a apresentação de novos elementos para análise.

§ 2º O servidor deve permanecer em atividade durante o julgamento do recurso.

CAPÍTULO VII

DO TÉRMINO DAS LICENÇAS PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 11. No primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença, o servidor apresentar-se-á à chefia da unidade de lotação para retomar o exercício das suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. No caso de o servidor não se apresentar na forma do caput, a chefia da unidade de lotação deverá registrar as faltas ocorridas e comunicar imediatamente a PGP.

Art. 12. Na hipótese do servidor não se reapresentar, a PGP deverá tomar as seguintes providências:

I - suspender a reimplantação da remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Federal; e

II - transcorridos 31 (trinta e um) dias consecutivos sem a reassunção do servidor, encaminhar processo para a USC para instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112/1990, juntamente com outros documentos do servidor:

- a) Relatório de Licenças e Afastamentos;
- b) Histórico das Avaliações de Desempenho; e
- c) outros documentos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VIII

DO TRABALHO REMOTO

Art. 13. No interesse da Administração, poderá ser concedida aos servidores a modalidade de trabalho remoto em regime de execução integral ou parcial, especialmente, nos seguintes casos:

I - servidores que atendam aos requisitos para a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a), prevista no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, durante o período de afastamento do cônjuge ou

companheiro;

II - no deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - prorrogação da licença por motivo de doença em pessoa da família prevista no art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir do esgotamento do prazo legal de afastamento remunerado, desde que autorizada pela junta médica oficial; e

IV - quando recomendado pela Junta Médica Oficial o exercício do trabalho, pelo servidor, de forma remota.

§ 1º O prazo inicial e final do exercício do trabalho remoto integral ou parcial, quando recomendado pela junta médica, deverá constar no laudo emitido, indicando a necessidade de nova avaliação após o término da prazo.

§ 2º A autorização para o trabalho remoto integral ou parcial poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

§ 3º A concessão de que trata este artigo não poderá ser efetuada para as atividades de ensino.

Art. 14. O início do trabalho remoto dependerá de pactuação entre o servidor e a chefia da unidade de execução, mantendo as condições a seguir:

I - o servidor deverá estar disponível para contato durante a execução de sua jornada regular de trabalho, observado o horário de funcionamento do órgão ou da unidade, por todos os meios de comunicação acordados; e

II - o servidor deverá informar e manter atualizado número de telefone, fixo ou móvel, de livre divulgação tanto dentro do órgão quanto para o público interno e externo que necessitar contatá-lo.

Art. 15. Para início do trabalho remoto a chefia de maior nível hierárquico do órgão deverá elaborar o plano de entregas da unidade, contendo suas metas, prazos, demandantes e destinatários.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá ser monitorado pela chefia da unidade e poderá ser repactuado por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demandas prioritárias que não tenham sido previamente acordadas.

Art. 16. O participante assinará o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), que deverá ser aprovado pela chefia da unidade de execução e a chefia de nível hierárquico superior.

Art. 17. Ao longo da execução do plano de trabalho, o participante registrará:

I - a descrição dos trabalhos realizados; e

II - as ocorrências que possam impactar o que foi inicialmente pactuado.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deverá ser realizado:

I - em até 10 (dez) dias após o encerramento do plano de trabalho, quando este tiver duração igual ou inferior a 30 (trinta) dias; ou

II - mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, quando o plano de trabalho tiver duração maior que 30 (trinta) dias.

Art. 18. A chefia da unidade avaliará a execução do plano de trabalho do participante, considerando:

I - a realização dos trabalhos conforme pactuado;

II - os fatos externos à capacidade de ação do participante e de sua chefia que comprometeram parcial ou integralmente a execução dos trabalhos pactuados;

III - o cumprimento do TCR; e

IV - as ocorrências registradas pelo participante ao longo da execução do plano de trabalho.

§ 1º A avaliação da execução do plano de trabalho deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias após a data limite do registro feito pelo participante considerando a seguinte escala:

I - atendeu ao plano de trabalho;

II - atendeu em parte o plano de trabalho; e

III - não atendeu o plano de trabalho;

§ 2º Os participantes serão notificados das avaliações recebidas.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, as avaliações deverão ser justificadas pela chefia da unidade de execução com a emissão de parecer técnico sobre os procedimentos que foram adotados, incluindo as medidas de correção ou decisão sobre a continuidade do servidor no trabalho remoto.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. O servidor que requerer licença prevista nesta Resolução permanecerá em exercício até a data da decisão final.

Art. 20. Ao servidor que, na data da entrada em vigor desta Resolução, encontrar-se no gozo da licença para tratar de interesses particulares por período de 6 meses, poderá ser concedida prorrogação da mesma por mais 6 (seis) meses, em caráter excepcional, desde que atendidos os procedimentos estabelecidos no art. 2º desta Resolução.

Art. 21. A concessão das Licença de que trata esta Resolução só será autorizada após aprovação dos Conselhos competentes.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

Demetrius David da Silva
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **DEMETRIUS DAVID DA SILVA, Presidente do Conselho Universitário (CONSU)**, em 19/12/2023, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dti.ufv.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1244937** e o código CRC **81D4B003**.

Referência: Processo nº 23114.913105/2023-43

SEI nº 1244937

Campus Viçosa
Av. Peter Henry Rolfs, s/nº, Campus Universitário
36570-900 Viçosa/MG

Campus Florestal
Rodovia LMG-818, km 6
35690-000 Florestal/MG

Campus Rio Paranaíba
Rodovia MG-230, Km 7, Zona Rural, Rodoviário
38810-000 Rio Paranaíba/MG